



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07 / 02 / 2000
C	<i>st</i>
	Rubrica

Processo : 10875.000380/96-71

Acórdão : 202-11.328

Sessão : 07 de julho de 1999

Recurso : 99.857

Recorrente : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

Recorrida : DRJ em Campinas-RJ

IPI - I) CRÉDITO DO IMPOSTO - Insumos adquiridos na Zona Franca de Manaus, com isenção do IPI: é de se reconhecer o direito ao crédito do imposto nas referidas operações, atendidas as demais prescrições estabelecidas para o seu exercício, em submissão à decisão do STF nesse sentido no recurso extraordinário nº 212.484-2, tendo em vista as disposições do Decreto nº 2.346/97, sobre a aplicação das decisões judiciais na esfera administrativa; **II) ENCARGO DA TRD** - Não é de ser exigido no período que medeou de 04.02 a 29.07.91; **III) RETROATIVIDADE BENIGNA** - A multa de ofício, prevista no inc. II do art. 364 do RIPI/82, foi reduzida para 75% com a superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 45, por força do disposto no art. 106, inc. II, alínea "c", do CTN. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999

[Assinatura]
 Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
 Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Zomer (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues, Luiz Roberto Domingo e Helvio Escovedo Barcellos.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.000380/96-71**Acórdão : 202-11.328****Recurso : 99.857****Recorrente : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.**

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 406/414:

“Conforme consta na Descrição dos fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração, fls. 350/354, a empresa foi autuada por falta/insuficiência de recolhimento do imposto em decorrência de:

1. Aproveitamento indevido de créditos relativos ao insumo concentrado e base para bebida refrigerante”, adquirido, com isenção, da empresa CONCENTRADOS DO AMAZONAS LTDA, posteriormente denominada RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA, sediada na Zona Franca de Manaus;

2. Atualização monetária do saldo credor do IPI, apurado conforme Registro de Apuração nºs 08 e 09, a partir da 1ª quinzena do mês de outubro/93, sem medida judicial que a amparasse.

Inconformada com o lançamento, a autuada interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 358/380, argumentando, em suma:

- com relação à utilização dos créditos dos insumos oriundos da Zona Franca de Manaus, assevera que o seu procedimento decorre das disposições insertas no art. 153, inc. IV, § 3º da CF/88, no art. 49, do CTN e na jurisprudência, dita copiosa, do STF;

- faz breve histórico acerca da introdução do princípio da não-cumulatividade na Constituição de 18.09.46 pela Emenda Constitucional (EC) nº 18, de 01.12.65, tanto para o IPI, quanto para o ICM;

- reporta-se ao art. 49, do CTN, que disciplinou a não-cumulatividade do IPI e ao Decreto-Lei 406/68, alterado pelo Decreto-Lei 834/69, que dispôs sobre o ICM;



Processo : 10875.000380/96-71

Acórdão : 202-11.328

- conclui que o princípio geral da não-cumulatividade do IPI e do ICM foi previsto e regulado de forma substancialmente idêntica;

- afirma que as normas constitucionais editadas até 1983 mantiveram intactas e sem quaisquer ressalvas os contornos do princípio da não-cumulatividade do IPI e do ICM;

- cita acórdãos do STF identificando casos em que foi assegurado o direito ao crédito do ICM relativo às operações anteriores, mesmo que não destacado nas notas fiscais e até não tendo havido o pagamento do tributo, por força de isenção (itens 2.10, 2.11 e 2.12);

- comenta que a EC nº 23, de 01.12.83 (conhecida como “Emenda Passos Porto”) alterou de forma significativa a disciplina constitucional do princípio da não-cumulatividade, exclusivamente para o ICM; entretanto, assegura que o STF manteve o entendimento para o período anterior a 01.01.84, conforme Voto do Ministro Francisco Resek no RE 106.844-SP, que transcreve;

- informa que a CF/88, quanto ao ICM (ora ICMS), manteve as normas restritas ao princípio da não-cumulatividade introduzidas pela EC nº 23/83 (no art. 155, I, “b” e § 2º, I, III, “a” e “b” e XII, “f”) e, relativamente ao IPI, repetiu as regras da EC nº 18/65, constante também na carta de 1967 e na EC nº 1/69 (no art. 153, IV e § 3º, I e II);

- argui que a jurisprudência do STF sobre manutenção do crédito de imposto não-cumulativo, quando há isenção em uma das etapas do ciclo econômico de produção ou circulação de bens, justifica-se ante o CTN, em função do disposto em seu art. 175, I c/c artigos 112 e 114, e traz à colação Voto do Ministro Alfredo Buzaid no RE 98.813-RJ para corroborar tal entendimento;

- considera que havendo isenção em qualquer operação, ou seja, havendo incidência do imposto, mas sendo dispensado o seu pagamento por isenção, o adquirente do bem isento tem direito ao crédito do valor dispensado para compensação na operação subsequente, sob pena de se nulificar a isenção e tornar-se o tributo cumulativo;

- ressaltando que até a entrada em vigor da EC nº 23/83, o STF, em jurisprudência pacífica, sempre assegurou, ao adquirente de mercadoria isenta, o



Processo : 10875.000380/96-71
Acórdão : 202-11.328

crédito do ICM sobre ela incidente e destacando que, como a disciplina da não-cumulatividade do IPI na CF/88 não sofreu qualquer restrição expressa no texto constitucional e é idêntica à do ICM até a EC nº 23/83, conclui que se aplica à impugnante a mesma jurisprudência do STF;

- quanto ao segundo item da autuação, alega que a utilização dos crédito do IPI, despidos da respectiva correção monetária, viola o princípio da isonomia aposto em nossa Constitucional Federal;

- para justificar o seu procedimento, cita doutrina de Marco Aurélio Greco e Geraldo Ataliba, bem como jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

- informa que ajuizou Ação Declaratória acerca da correção monetária do saldo credor do imposto, cuja cópia anexa à impugnação;

- finalizando, requer o cancelamento do Auto de Infração e esclarece que, a partir de janeiro/94, seu fornecedor passou a elaborar o concentrado objeto do auto, com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais da produção regional, sendo aplicada à operação, a isenção prevista no art. 45, inc. XXVI, do RIPI, o que permite à impugnante creditar-se do imposto, também pelo RIPI, nos termos do art. 82, XI.”

A Autoridade Singular julgou procedente o item 1 da exigência fiscal e declarou o abandono da via administrativa relativamente ao item 2, mediante a dita decisão, assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

CRÉDITOS DE INSUMOS – O direito ao crédito do IPI, na aquisição de insumos, liga-se à uma operação em que o imposto foi pago e à operação subsequente em que há imposto a pagar.

Os insumos adquiridos com isenção não têm como gerar direito a crédito, ressalvadas as exceções legalmente previstas. Assim, é vedado o direito ao crédito do IPI nos casos em que a aquisição tenha sido amparada pela isenção de que trata o artigo 45, inciso XXI, do RIPI/82.

Procedência da exigência fiscal



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10875.000380/96-71

Acórdão : 202-11.328

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO SALDO CREDOR – Inadmissível a atualização monetária de créditos do IPI, por força de previsão legal.
Interposta ação judicial, configura-se o abandono da via administrativa”.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 451/490, onde, em suma, se limita a reproduzir os argumentos deduzidos em sua impugnação a respeito do creditamento do imposto relativo à aquisição de produtos isentos, acrescentando somente que:

- a decisão recorrida não apreciou corretamente a questão do crédito tomado a partir de janeiro de 1.994, nos termos do inciso XI do art. 82 do RIPI, que permite creditar do imposto calculado, como se devido fosse, sobre os produtos adquiridos com a isenção prevista no inciso XXXVI do art. 45 do RIPI, já que a partir daquela data o fornecedor da Recorrente, localizado na Amazônia Ocidental com projeto aprovado pela SUFRAMA (documento. fls. 464), passou a elaborar o concentrado objeto do auto com matérias-primas agrícolas e extrativas de produção regional;
- o Poder Judiciário nas decisões proferidas em processos de igual natureza vem reconhecendo de forma reiterada o direito da Recorrente, assim aproveita a oportunidade para juntar apenas 5 dessa decisões (fls. 466/132).

Às fls. 492/504, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10875.000380/96-71

Acórdão : 202-11.328

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente em seu recurso se limita a questionar a decisão que manteve a exigência relativa a utilização de créditos presumidos do IPI relativos a matérias-primas adquiridas de estabelecimento situado na Zona Franca de Manaus e dele saídas com a isenção do referido imposto, prevista no inciso XXI do art. 45 do RIPI/82.

Assim, deixo de apreciar a matéria concernente à atualização monetária do saldo credor do IPI, já que a Recorrente não se insurgiu contra a declaração de abandono da via administrativa proferida pela decisão recorrida neste particular, à vista da Ação Declaratória que a Recorrente intentou com o objetivo de ver reconhecido o direito de aplicar correção monetária nos saldos credores do IPI.

A matéria que restou para ser examinada é bastante conhecida deste Colegiado, existindo reiteradas e unânimes decisões, sempre no sentido de que, nos termos da própria Constituição, a não-cumulatividade do imposto é exercida pelo aproveitamento do “montante do imposto cobrado na operação anterior”, ou seja, do imposto incidente e pago sobre os insumos adquiridos, o que não ocorre quando tais insumos são desonerados do tributo, em face da isenção, a exemplo do decidido nos acórdãos nºs 202-07.393 e 202-06793.

Acrescento, ainda, que nenhum reparo cabe à decisão recorrida no tocante aos creditamentos havidos a partir de janeiro de 1.994, como assinalou o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, no parágrafo 19 de sua manifestação às fls. 502/503:

“Relativamente à alegação da Recorrente que, desde janeiro de 1994, seu fornecedor teria passado a elaborar o concentrado com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, necessário se faz ressaltar que, conforme bem apontado pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância na r. decisão de fls. 406/414, os produtos abrangidos pela isenção prevista no art. 45, inciso XXVI, do RIPI/82, **restringem-se, exclusivamente,** aos produtos elaborados **por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental**, com projetos aprovados pela SUFRAMA, **não se aplicando,** destarte, aos **produtos industrializados na Zona Franca de Manaus**, que é a hipótese versada nestes autos. Ademais, tal fato é corroborado pelo documento que a própria Recorrente fez juntar às fls. 464, onde verifica-se que o estabelecimento fornecedor, não obstante possua projeto aprovado pela SUFRAMA, localiza-se na **Zona Franca de Manaus, e não na Amazônia Ocidental.**”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.000380/96-71**Acórdão : 202-11.328**

Em que pese tudo isso, há que se considerar a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 212.484-2, impetrado pela União Federal, de decisão da 4a. Região, que reconheceu o direito ao crédito aqui tratado. Esse recurso foi conhecido em voto do Ministro Ilmar Galvão, o qual, conhecendo do recurso, decidiu pela cassação da liminar concedida em MS.

Todavia, pela maioria dos seus ilustres membros, houve por bem a Suprema Corte, não conhecendo do recurso, restabelecer a decisão originária, para reconhecer o referido direito.

Em face dessa decisão, inicialmente referida, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 2.346/97 (DOU de 13.10.97), sobre a aplicação das decisões judiciais na esfera administrativa, é de se submeter ao respeitável decisório da Suprema Corte, para adotar o entendimento ali expresso, no sentido de reconhecer o direito de crédito, no caso sob exame, à exceção do crédito havido relativamente às aquisições das preparações em comento a partir de 17 de novembro de 1.995.

Essa exceção se justifica porque, com a publicação na data referida do Decreto nº 1.702/95, as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre as preparações classificadas nos Códigos 2106.90.1199, 2106.90.1299, 2106.90.1399, 2106.90.1499, 2106.90.1599 e 2106.90.1699 da TIPI/88, e alterações posteriores, foram reduzidas para zero, razão pela qual, mesmo em se admitindo o direito ao crédito em tela, nada haveria a se creditar, à evidência, no período em que vigorou tal alíquota¹, para os mencionados códigos, dentre os quais se classificam as preparações objeto deste processo.

Quanto ao encargo da TRD, consoante o já decidido em vários arestos deste Conselho, a exemplo do Acórdão nº 201-68.884, e afinal reconhecido pela Administração Tributária através da Instrução Normativa SRF nº 032/97, é de ser afastado no período compreendido entre 04.02 a 29.07.91.

Por fim, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 45, a multa de ofício, prevista no inc. II do art. 364 do RIPI/82, foi reduzida para 75%, a qual deve ser aplicada ao caso vertente por força do disposto no art. 106, inc. II, alínea "c", do CTN.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para:

¹ Até 09 de fevereiro de 1996, data da publicação do Decreto nº 1.813/96, que alterou para 27% as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados relativas aos extratos concentrados classificados nos aludidos códigos da TIPI/88.



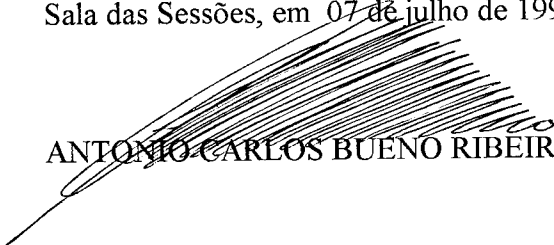
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.000380/96-71
Acórdão : 202-11.328

- reconhecer o direito ao crédito do IPI relativo às preparações classificadas na subposição 2106.90 da TIPI/88, e alterações posteriores, adquiridas com isenção desse imposto até 16 de novembro de 1995;
- excluir da exigência fiscal o encargo da TRD no período compreendido entre 04.02 a 29.07.91; e
- reduzir a multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO